



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3648 - CE  
(2025/0368284-0)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA**  
**AGRAVADO : M H DA S F (MENOR)**  
**ASSIST POR : M DO S DA S P**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CASO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE DISCUTIR, EM SLS, A JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE UMA ÚNICA ESTUDANTE POSSA MATRICULAR-SE EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ALEGAÇÕES FRÍVOLAS E INCONSISTENTES DE "LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA" E DE "OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES". AMPLA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, PRINCIPALMENTE QUANDO EIVADOS DE ABUSO E DE ILEGALIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL E DIREITO FUNDAMENTAL INSCRITO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO DA SLS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. A GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA É CIRCUNSCRITA ÀS SITUAÇÕES EFETIVAMENTE APTAS A TRANSTORNAR E PREJUDICAR SERIAMENTE O NORMAL FUNCIONAMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE OU A ATUAÇÃO REGULAR DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. O CONCEITO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA DEVE SER LIDO EM SEU ÂMBITO MAIS RESTRITO, DE FORMA QUE, SEM O INAFASTÁVEL ABALO À PAZ SOCIAL OU AO EFICIENTE FUNCIONAMENTO DO ESTADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ALEGADO EFEITO MULTIPLICADOR INEXISTENTE. SIMPLES CONJECTURA DIVORCIADA DE QUAISQUER ELEMENTOS DE REALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

2. Todo e qualquer ato da Administração está sujeito ao controle jurisdicional, designadamente quando eivado de ilegalidade, sem que isso configure "violação à separação de poderes" e "lesão à ordem administrativa".
3. O controle jurisdicional dos atos administrativos configura-se garantia constitucional e direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; e o seu legítimo exercício pelo cidadão, albergado pelo Poder Judiciário, não traduz, sob hipótese alguma, lesão à ordem administrativa (que nem sequer é interesse ou valor protegido pela Lei 8.437/1992, que salvaguarda a "ordem pública", valor absolutamente distinto de "ordem administrativa"). Bem ao contrário, é dever indeclinável do Judiciário reestabelecer a legalidade e coibir os abusos e erros da Administração.
4. Mero caso individualizado, de uma única estudante, que em nada impacta a coletividade e que não concretiza nenhuma possibilidade de causar lesão à ordem ou à economia públicas.
5. A grave lesão à ordem pública é circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas. Definir se uma adolescente pode ou não obter certificação especial de conclusão de ensino médio e cursar Direito em determinada universidade local, por óbvio, não é assunto minimamente grave e sério o suficiente para impactar o normal funcionamento da vida em sociedade.
6. O conceito de lesão à ordem pública deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que, sem o inafastável "abalo à paz social" ou ao "eficiente funcionamento do Estado" – situações aqui indemonstradas e não detectadas –, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença ou em Suspensão de Segurança. Conceber diferentemente seria transmutar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão de somenos importância que fosse trazida.
7. A concessão da contracautela sob esse fundamento requisita a cumulativa demonstração da grave lesão ao interesse público, sendo insuficientes as conjecturas sobre a possibilidade de concessão de novas liminares, o que não se presume. Precedentes da Corte Especial.
8. Agravo Interno a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de março de 2026.

**LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente

HERMAN BENJAMIN  
Relator/Presidente do STJ



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3648 - CE  
(2025/0368284-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO CEARA  
**AGRAVADO** : M H DA S F (MENOR)  
**ASSIST POR** : M DO S DA S P  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### **EMENTA**

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CASO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE DISCUTIR, EM SLS, A JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE UMA ÚNICA ESTUDANTE POSSA MATRICULAR-SE EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ALEGAÇÕES FRÍVOLAS E INCONSISTENTES DE "LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA" E DE "OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES". AMPLA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, PRINCIPALMENTE QUANDO EIVADOS DE ABUSO E DE ILEGALIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL E DIREITO FUNDAMENTAL INSCRITO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO DA SLS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. A GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA É CIRCUNSCRITA ÀS SITUAÇÕES EFETIVAMENTE APTAS A TRANSTORNAR E PREJUDICAR SERIAMENTE O NORMAL FUNCIONAMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE OU A ATUAÇÃO REGULAR DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. O CONCEITO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA DEVE SER LIDO EM SEU ÂMBITO MAIS RESTRITO, DE FORMA QUE, SEM O INAFASTÁVEL ABALO À PAZ SOCIAL OU AO EFICIENTE FUNCIONAMENTO DO ESTADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ALEGADO EFEITO MULTIPLICADOR INEXISTENTE. SIMPLES CONJECTURA DIVORCIADA DE QUAISQUER ELEMENTOS DE REALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

2. Todo e qualquer ato da Administração está sujeito ao controle jurisdicional, designadamente quando eivado de ilegalidade, sem que isso configure "violação à separação de poderes" e "lesão à ordem administrativa".
3. O controle jurisdicional dos atos administrativos configura-se garantia constitucional e direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; e o seu legítimo exercício pelo cidadão, albergado pelo Poder Judiciário, não traduz, sob hipótese alguma, lesão à ordem administrativa (que nem sequer é interesse ou valor protegido pela Lei 8.437/1992, que salvaguarda a "ordem pública", valor absolutamente distinto de "ordem administrativa"). Bem ao contrário, é dever indeclinável do Judiciário reestabelecer a legalidade e coibir os abusos e erros da Administração.
4. Mero caso individualizado, de uma única estudante, que em nada impacta a coletividade e que não concretiza nenhuma possibilidade de causar lesão à ordem ou à economia públicas.
5. A grave lesão à ordem pública é circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas. Definir se uma adolescente pode ou não obter certificação especial de conclusão de ensino médio e cursar Direito em determinada universidade local, por óbvio, não é assunto minimamente grave e sério o suficiente para impactar o normal funcionamento da vida em sociedade.
6. O conceito de lesão à ordem pública deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que, sem o inafastável "abalo à paz social" ou ao "eficiente funcionamento do Estado" – situações aqui indemonstradas e não detectadas –, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença ou em Suspensão de Segurança. Conceber diferentemente seria transmutar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão de somenos importância que fosse trazida.
7. A concessão da contracautela sob esse fundamento requisita a cumulativa demonstração da grave lesão ao interesse público, sendo insuficientes as conjecturas sobre a possibilidade de concessão de novas liminares, o que não se presume. Precedentes da Corte Especial.
8. Agravo Interno a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença 3.648/CE, indeferiu o pedido de contracautela formulado contrariamente à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A decisão de origem deferiu tutela recursal em Agravo de Instrumento, determinando a emissão de certificação especial de conclusão do ensino médio em favor de estudante menor de idade, bem como a adoção das providências necessárias à sua matrícula no curso de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA.

Na Suspensão de Liminar e de Sentença, o Estado do Ceará sustentou a existência de grave lesão à ordem pública, jurídica e administrativa, afirmando que a decisão do Tribunal do Ceará afrontaria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional, o Tema Repetitivo 1.127/STJ, a separação dos Poderes e a segurança jurídica, além de ensejar risco de efeito multiplicador.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido, ao fundamento de que se trata de situação individualizada, sem demonstração concreta de repercussão coletiva ou de potencial lesivo apto a caracterizar grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei 8.437/1992, além de se evidenciar a utilização da via suspensiva como sucedâneo recursal.

No Agravo Interno, o ente agravante reitera as alegações deduzidas no pedido suspensivo, insistindo na existência de lesão à ordem pública e no risco de desorganização do sistema educacional estadual, pugnando pela reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.

## VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, a Suspensão de Liminar e de Sentença constitui providência de caráter excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de forma concreta, a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, não se prestando à reapreciação do mérito da controvérsia decidida pelas instâncias ordinárias.

O incidente de contracautela não ostenta natureza recursal, tampouco se destina a infirmar o acerto jurídico da decisão impugnada, limitando-se à aferição do risco institucional decorrente de sua imediata execução.

No caso dos autos, a decisão impugnada tem o seguinte teor:

[...] Nos termos do art. 4º da Lei 8.347/1992, cabe suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência **excepcional**, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, ao que se tem, não está minimamente demonstrada a grave lesão a qualquer dos bens tutelados pela lei de regência e menos ainda em que sentido a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas estão sendo afetadas em razão da decisão que determinou a concessão da certificação especial de conclusão de ensino médio à aluna Maria Hélen da Silva Ferreira e a sua matrícula no curso de Direito.

Destaco que todo e qualquer ato da Administração está sujeito ao controle jurisdicional, designadamente quando eivado de ilegalidade, sem que isso configure “violação à separação de poderes” e “lesão à ordem administrativa”, como entende o Estado do Ceará.

O controle jurisdicional dos atos administrativos configura-se garantia constitucional e direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e o seu legítimo exercício pelo cidadão, albergado pelo Poder Judiciário, não traduz, sob hipótese alguma, “lesão à ordem administrativa” (que nem sequer é interesse ou valor protegido pela Lei 8.437/1992, que salvaguarda a “ordem pública”, valor absolutamente distinto de “ordem administrativa”). Bem ao contrário, é dever indeclinável do Judiciário reestabelecer a legalidade e coibir os abusos e erros da Administração.

No caso sob exame, tem-se um mero caso individualizado, de uma única estudante, que em **nada** impacta na coletividade e que não concretiza nenhuma possibilidade de causar lesão à ordem ou à economia pública.

O que se tem são argumentos frívolos e inconsistentes sob os aspectos da Lei 8.437/1992 e atinentes ao mérito da causa de origem, que não se compatibilizam com o exame em cognição superficial e limitado levado a efeito nas Suspensões de Liminar e de Sentença e de Segurança.

A grave lesão à *ordem pública* é circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, como atrás dito, se uma adolescente pode ou não obter certificação especial de conclusão de ensino médio e cursar Direito em determinada universidade local, matéria que, por óbvio, não é minimamente grave e séria o suficiente para impactar o normal funcionamento da vida em sociedade.

O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável **abalo à paz social** ou ao **eficiente funcionamento do Estado**, situações aqui indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença ou em Suspensão de Segurança.

Conceber diferente seria transmutar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão de somenos importância que fosse trazida, como é exatamente o caso destes autos, em que se pretende debater, simplesmente, a situação de uma única estudante, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias e transmutando aquilo que deve ser *excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas*, em regra.

O que se tem aqui é o nítido propósito de emprego da Suspensão de Liminar e de Sentença como sucedâneo recursal, almejando-se a reforma das decisões de origem, objetivo que não se coaduna com os propósitos da Lei 8.437/1992 e com o sistema constitucional de repartição de competências. Destaca-se que o Estado requerente invoca questões de mérito, não levando em consideração que o exame da juridicidade das decisões atacadas não é viável de ser feito na via estreita dos mecanismos suspensivos.

Como atrás dito, as vias excepcionais da Suspensão de Liminar e de Sentença e da Suspensão de Segurança não constituem sucedâneos recursais aptos a autorizarem o reexame da decisão hostilizada.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

No que condiz ao asseverado “efeito multiplicador”, a concessão da contracautela sob esse fundamento requisita a cumulativa demonstração da grave lesão ao interesse público, sendo insuficientes as conjecturas sobre a possibilidade de concessão de novas liminares, o que não se presume.

A propósito, à concessão da medida excepcional com base no efeito multiplicador, é igualmente necessária a efetiva demonstração do potencial lesivo da medida impugnada, não bastando conjecturas acerca da possibilidade de sua ocorrência (AgRg na SLS 1.729/RS, relator Ministro Felix Fisher, DJe de 24.4.2013).



Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS OU DE EFEITO MULTIPLICADOR. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. O provimento de agravo interno requer a demonstração de motivos que afastem os fundamentos da decisão agravada.

**4. A alegação genérica e desacompanhada da comprovação de potencial efeito multiplicador de acórdão é insuficiente para reformar a decisão que o manteve.**

5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.539/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 12/11/2019, DJe de 20/11/2019.) (Grifei)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DADA AO ESTADO PARA EFETUAR REDUÇÃO EM 40% DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PAGO AOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DE CUNHO EMINENTEMENTE JURÍDICO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à comprovação da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O Requerente tem, portanto, o ônus de indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção da decisão judicial de que se busca suspender os efeitos viola severamente um dos bens jurídicos tutelados.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação de que é imprescindível a comprovação de que a execução da decisão *sub judice* tenha o potencial efeito de obstaculizar a atividade estatal, para configurar a existência de grave lesão à ordem econômica, justificadora da medida excepcional.

3. No caso, o Requerente se restringe a alegar que a decisão *sub judice* implicará aumento acentuado de gastos sem previsão orçamentária e afetará as finanças públicas. Não apresenta nenhum valor concreto nem

demonstra como, efetivamente, a ordem econômica seria atingida, de modo a inviabilizar a atuação estatal. Limita-se a tecer alegações genéricas, amparadas apenas na assertiva da "notória e propalada a situação precária da situação financeira sentida pelo Estado do Piauí" (fl. 90).

4. No que se refere à alegada ofensa à ordem pública, decorrente do descumprimento dos arts. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92, e 273, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação desenvolvida pelo Requerente apresenta cunho eminentemente jurídico, pois infirma diretamente os fundamentos da decisão de que se busca a suspensão do efeitos. Essa pretensão, no entanto, deve ser buscada por meio dos remédios processuais adequados, previstos no sistema recursal a que estão submetidas as decisões judiciais, sendo descabido o uso da via suspensiva para tal fim, sob pena de transmutar o instituto em sucedâneo recursal.

**5. A concessão da medida suspensiva com alicerce no potencial efeito multiplicador exige, além da comprovação cabal de sua existência, a demonstração de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, o que não se verifica na hipótese, sendo insuficientes alegações genéricas sobre eventual concessão de novas liminares de mesma natureza.**

6. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.279/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 6/2/2018. ) (Grifei)

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de Suspensão.**

Como se observa, a decisão agravada examinou o pedido à luz dos estritos limites cognitivos próprios da Suspensão de Liminar e de Sentença e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de grave lesão a qualquer bem jurídico tutelado pelo art. 4º da Lei 8.437/1992.

Conforme ali assentado, trata-se de situação individualizada, relativa a uma única estudante, sem demonstração concreta de repercussão coletiva ou de potencial apto a comprometer o regular funcionamento das instituições públicas ou a paz social. As alegações de risco de efeito multiplicador e de desorganização do sistema educacional foram qualificadas como conjecturais, desacompanhadas de elementos objetivos que evidenciassem a plausibilidade de grave lesão futura e iminente.

As razões deduzidas no Agravo Interno não afastam esses fundamentos. Ao contrário, insistem na discussão acerca da correção jurídica da decisão proferida pelo Tribunal de origem, bem como na interpretação de normas educacionais e na aplicação de precedente desta Corte. Matérias que se situam no âmbito do mérito da controvérsia e que não comportam exame na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença.

Não se verifica, assim, nenhuma extrapolação dos limites do instituto ou equívoco na decisão agravada, que se manteve fiel à orientação consolidada desta Corte no sentido de que a contracautela não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem

como instrumento de revisão ampla de decisões judiciais proferidas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**Aglnt na SLS 3.648 / CE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0368284-0

Número de Origem:

30047101720258060091 30159508220258060000

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : ESTADO DO CEARA

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : M H DA S F (MENOR)

ASSIST POR : M DO S DA S P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - PROCESSO SELETIVO -  
VESTIBULAR

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

AGRAVADO : M H DA S F (MENOR)

ASSIST POR : M DO S DA S P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de março de 2026